SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173977 - SP (2026/0043205-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA |
| AGRAVANTE | : | CLOVIS DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | NELSON GARCIA TITOS - SP072625 |
| | | DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842 |
| | | ADRIANA CORTESE JULIÃO - SP257824 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR - SP351755 |
| | | DIEGO VILLA NOVA NASCIMENTO - SP533322 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO A INVENTÁRIO E PARTILHA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento proposto contra decisão interlocutória que deferiu a habilitação dos sucessores do exequente falecido no curso do processo, mas exigiu a feitura de inventário e partilha para levantamento do crédito.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a sucessão processual ocorrerá, independentemente de inventário ou arrolamento. No entanto, o levantamento dos valores requisitados fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**Documento eletrônico VDA58044533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 3396519d-6874-44ae-9781-0d98a0ca0005**

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA58044533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 3396519d-6874-44ae-9781-0d98a0ca0005**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173977 - SP (2026/0043205-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA |
| AGRAVANTE | : | CLOVIS DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : | NELSON GARCIA TITOS - SP072625 |
| | | DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842 |
| | | ADRIANA CORTESE JULIÃO - SP257824 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR - SP351755 |
| | | DIEGO VILLA NOVA NASCIMENTO - SP533322 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO A INVENTÁRIO E PARTILHA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento proposto contra decisão interlocutória que deferiu a habilitação dos sucessores do exequente falecido no curso do processo, mas exigiu a feitura de inventário e partilha para levantamento do crédito.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a sucessão processual ocorrerá, independentemente de inventário ou arrolamento. No entanto, o levantamento dos valores requisitados fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA E CLOVIS DE ALMEIDA, sucessores de PAULO DE ALMEIDA, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2192253-10.2025.8.26.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelos herdeiros do exequente falecido, contra decisão interlocutória que deferiu a habilitação dos sucessores

Documento eletrônico VDA57727452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: 98d0a44e-ebb8-43be-b28e-c2f8cdb46c16

do exequente falecido no curso do processo, mas exigiu a feitura de inventário e partilha para levantamento do crédito (fls. 1-26).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 45):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença - Habilitação de herdeiros para a execução das diferenças de pretéritas Direito de crédito que se transmite aos herdeiros Legitimidade para habilitação e prosseguimento da execução Ausência de necessidade de abertura de inventário para ingresso no processo Precedentes do C. STJ Inexigibilidade de habilitação de todos os sucessores, em litisconsórcio necessário Levantamento de valores Distinção com relação à simples habilitação Regra geral, é exigível o inventário e a partilha para regularização da titulação dos bens transmitidos por sucessão Existência, contudo, de autorização legal para inexigibilidade de inventário, seja com relação a valores de FGTS, PIS-PASEP, ou saldos bancários de valor inferior a 500 ORTN (Lei 6.858/1980), seja com relação ao inventário e partilha extrajudiciais, para herdeiros capazes e concordes Necessidade de, no caso concreto, verificar-se a ocorrência de justa causa para exigência de maior formalismo, consistente na feitura de inventário, como, por exemplo, a presença de incapazes, ou a existência de outros bens a inventariar, além do saldo credor executado Caso concreto em que há notícia de justa causa a exigir inventário. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração às fls. 55-67, que foram rejeitados (fls. 68-70).

Nas razões do recurso especial (fls. 75-96), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: arts. 110, 117, 313, § 2°, I e II, 516, II, e 687, 688, 692 e 778, § 1°, II, do Código de Processo Civil; art. 1.784 do Código Civil; art. 112 da Lei n. 8.213/1991; art. 1° da Lei n. 6.858/1980; art. 5° da LINDB. A parte alega que com o falecimento da parte, a sucessão processual pelos herdeiros habilitados permite o prosseguimento da execução e o levantamento do crédito, dispensando a abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 106-110).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fl. 112), por considerar que a pretensão recursal demandaria reexame de elementos fáticos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 115-126).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados

**Documento eletrônico VDA57727452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01**
**Código de Controle do Documento: 98d0a44e-ebb8-43be-b28e-c2f8cdb46c16**

na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte *a quo*, ao negar provimento a agravo de instrumento, adotou os seguintes fundamentos (fls. 46-51; grifos acrescidos):

> A questão que se apresenta, portanto, possui dois aspectos: o primeiro (i) refere-se à possibilidade de habilitação dos sucessores do exequente falecido no curso do processo, sem inventário; e o segundo (ii) refere-se à possibilidade de levantamento do crédito pelos sucessores, sem a feitura de inventário e partilha.
>
> **Com relação ao primeiro aspecto, qual seja, o da habilitação dos herdeiros no processo sem a necessidade de inventário, a resposta é positiva e pacífica na jurisprudência.**
>
> Em princípio, diz o art. 778, §1º, II, do CPC, que também podem promover a execução "o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo".
>
> [...]
>
> Esta Câmara, por sua vez, já decidiu, em caso semelhante, que "o herdeiro possui, sim, legitimidade 'ad causam' para o ajuizamento da adversada execução, eis que o princípio da 'saisine' assegura aos herdeiros os direitos sobre o patrimônio do 'de cujus' no momento de sua morte, ou seja, tudo aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio passa, no momento do óbito, imediatamente aos sucessores" (Ap. nº 0132375- 93.2006.8.26.0053, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 22.10.2013).
>
> O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento de que em caso de sucessão, em execução de sentença, é desnecessária a abertura de inventário para a habilitação de herdeiros.
>
> [...]
>
> Por fim, não se deve olvidar que o direito de reclamar diferenças devidas e não pagas integra-se no patrimônio dos credores falecidos e é transmitido a seus herdeiros, sem a necessidade de abertura de inventário.
>
> Desta forma, se cada herdeiro tem legitimidade ordinária para a execução de créditos titularizados pelo autor da herança, não é o caso de se exigir inventário ou arrolamento, ou sobrepartilha, e também não é o caso de se exigir litisconsórcio necessário entre todos os sucessores, para fins de habilitação no processo. Com efeito, cada direito de cada sucessor é individualizável, divisível, certo e autônomo com relação aos dos demais.
>
> E não se olvide, por outro lado, que não se está diante de legitimidade extraordinária de um sucessor para executar créditos de outro sucessor. Cada um dos sucessores só tem legitimidade para executar a sua quota-parte, de modo que a dos demais, ou a de eventuais sucessores que não sejam habilitados, não poderão ser levantadas pelos que forem individualmente habilitados.
>
> **Desta forma, não se deve exigir inventário para habilitação dos herdeiros.**
>
> Com relação ao segundo aspecto da questão, qual seja, (ii) a possibilidade de levantamento do crédito pelos sucessores, sem a feitura de inventário e partilha, entendi, a princípio, que a legitimidade dos sucessores para habilitação no processo conferia-lhes, também, a possibilidade de seguir a execução até o seu final, com a satisfação do crédito e levantamento dos valores, o que conta também com entendimento desta Câmara (AI 2344946-13.2024.8.26.0000, rel. Des. Aliende Ribeiro, j. 27.11.2024).
>
> Ocorre que se verifica tendência jurisprudencial nesta Câmara a se diferenciar a habilitação dos sucessores no processo, para a qual não é exigível o

**Documento eletrônico VDA57727452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01**
**Código de Controle do Documento: 98d0a44e-ebb8-43be-b28e-c2f8cdb46c16**

inventário, do levantamento dos valores pelos sucessores, para o que, diferentemente, exiger-se-ia o inventário e a partilha.

[...]

A rigor, é de se exigir o inventário para formalizar a devida titulação dos bens, após a partilha, cuja transmissão já foi operada no momento da morte.

Porém, não se pode olvidar, também, que a Lei 6.858/1980, autoriza o levantamento de saldos de PSI/PSEP, FGTS e saldos bancários inferiores a 500 ORTN, por meio de alvará judicial, sem necessidade de inventário ou arrolamento; e que a Lei também permite o inventário e partilha extrajudicial, em caso de todos os herdeiros serem capazes e concordes.

Por isso a exigência genérica de inventário para levantamento de quaisquer valores depositados pela Fazenda Pública parece contrariar a teleologia dos princípios da economicidade do processo e da instrumentalidade das formas, ao exigir formalismo e custos desnecessários para a obtenção de resultados processuais que já são titularizados pelos então exequentes.

Nesse sentido, a existência de verba alimentar, isenção de ITCMD, ausência de oposição de terceiros, também justificariam maior flexibilização de exigências formais para levantamento de crédito executado já depositado (AI 2296178-56.2024.8.26.0000, rel. Des. Magalhães Coelho, j. 16.12.2024). Não se descuida, ainda, apoiado, também, no art. 21 do Provimento CSM 2.753/2024, segundo o qual, "a DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial", que, entendida a autoridade judicial competente como apenas o Juízo Sucessório, faltaria competência ao Juízos da Fazenda Pública para julgar partilha de bens.

Mas, se, em caso de herdeiros capazes e concordes, até mesmo a partilha extrajudicial é permitida, não se pode deixar de notar certo excesso de formalismo na exigência de inventário quando (i) todos os herdeiros mencionados nas certidões de óbito estão representados nos autos; (ii) são todos maiores, sem notícia de incapacidade; (iii) não há notícia de interesse de terceiros, tampouco de interesse do Fisco em eventual crédito de ITCMD; (iv) são todos concordes com a partilha, que se dá em partes iguais a todos os sucessores; (v) não se tem notícia de outros bens a inventariar, além do saldo credor ora executado.

Assim, em princípio, atento a todos os argumentos de forte juridicidade colocados em sopesamento, a melhor solução parece ser a de se permitir, a par com a habilitação dos herdeiros, a possibilidade de levantamento dos valores depositados, sem a necessidade de inventário. **Caso, porém, haja notícia nos autos de ausência de todos os herdeiros, de incapacidade, de interesse de terceiros, de ausência de concordância ou de desigualdade dos quinhões ou, por fim, de existência de outros bens a inventariar, além do saldo credor ora executado, é de se exigir a apresentação de inventário.**

**Neste caso concreto, a certidão de óbito informa que o *de cujus* deixou bens a inventariar (fls. 29 do processo digital de primeiro grau). Por isso, há justa causa para se exigir inventário para eventuais levantamentos.**

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

O Tribunal de origem consignou que o inventário não é exigência para a habilitação dos herdeiros. Quanto ao levantamento de valores, admitiu, em tese, a dispensa de inventário; contudo, no caso concreto, diante da existência de bens a inventariar, concluiu pela necessidade de abertura de inventário.

Com efeito, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição dela pelo seu espólio ou

**Documento eletrônico VDA57727452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01**
**Código de Controle do Documento: 98d0a44e-ebb8-43be-b28e-c2f8cdb46c16**

sucessores. Destaque-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que a sucessão processual ocorrerá, independentemente de inventário ou arrolamento.

No entanto, o levantamento dos valores requisitados fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

Nessa linha os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
>
> 2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, **não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo"** (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)
>
> 3. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.101.388/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).**
>
> 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA57727452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01**
**Código de Controle do Documento: 98d0a44e-ebb8-43be-b28e-c2f8cdb46c16**

(AgInt no AREsp n. 2.304.077/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

**1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.**

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021; sem grifos no original.)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: Segunda Turma, AgInt no REsp n. 1.860.741, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.9.2020; REsp n. 1.796.295/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no REsp n. 1.603.114/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2018.

Por fim, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

**Documento eletrônico VDA57727452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01**
**Código de Controle do Documento: 98d0a44e-ebb8-43be-b28e-c2f8cdb46c16**

Nesse sentido, *v.g.*: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57727452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:01**
**Código de Controle do Documento: 98d0a44e-ebb8-43be-b28e-c2f8cdb46c16**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.173.977 / SP**

Número Registro: 2026/0043205-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00207192920098260053 00207192920098260053 38 053090207192 11372009 207192009 207192920098260053 20719292009826005300207192920098260053 207192920098260053 21922531020258260000 53090207192

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA |
| AGRAVANTE | : CLOVIS DE ALMEIDA |
| ADVOGADOS | : NELSON GARCIA TITOS - SP072625 |
| | DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842 |
| | ADRIANA CORTESE JULIÃO - SP257824 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR - SP351755 |
| | DIEGO VILLA NOVA NASCIMENTO - SP533322 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA57961721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:11**
**Código de Controle do Documento: c8c7b6b6-6e12-4bd0-a231-863c319509d7**

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57961721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:11**
**Código de Controle do Documento: c8c7b6b6-6e12-4bd0-a231-863c319509d7**